



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email:  
sp3falencias@tjsp.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4038603-60.2026.8.26.0100/SP**

**AUTOR: RAMINUX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO**

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **RAMINUX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e **HS FOODS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, ambas em litisconsórcio ativo.

A petição inicial foi apresentada em 11 de março de 2026, requerendo o processamento da recuperação judicial com consolidação substancial e processual do grupo econômico, alegando crise econômico-financeira decorrente de fatores setoriais, notadamente a alta histórica no preço da arroba do boi, que comprimiu as margens de lucro, a inadimplência de clientes estratégicos e a retração do mercado consumidor.

As requerentes postularam a concessão da justiça gratuita ou, alternativamente, o parcelamento das custas processuais, bem como tutelas de urgência para manutenção do fornecimento de energia elétrica e preservação da posse da planta frigorífica arrendada em Guajará-Mirim/RO (Evento 1).

Em decisão interlocutória proferida em 17 de março de 2026, o juízo indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça, mas autorizou o parcelamento das custas iniciais em dez parcelas, determinando o recolhimento da primeira no prazo de quinze dias. Determinou-se, ainda, a apresentação de índice da documentação anexada à inicial e a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, nomeando a Gatekeeper Administração Judicial Ltda. como perita (Evento 4).

As requerentes cumpriram as determinações judiciais, apresentando comprovante de pagamento da primeira parcela das custas no valor de R\$ 11.526,00 e o índice de documentação (Evento 10).

A serventia certificou a manutenção do sigilo exclusivamente sobre a relação de empregados e declaração de bens dos sócios, retirando a restrição de sigilo das demais peças do processo (Evento 12).

Em decisão de 20 de março de 2026, o juízo deferiu em parte a tutela de urgência, antecipando os efeitos do *stay period* pelo prazo de 30 dias para: (a) suspender o curso da prescrição das obrigações sujeitas à recuperação judicial; (b) suspender execuções ajuizadas contra as devedoras; (c) proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora ou constrição sobre os bens das devedoras. Determinou, ainda, que a concessionária Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. se abstinhasse de suspender ou interromper o



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1031304, reconhecendo-a como "serviço essencial à manutenção da atividade produtiva", sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (Evento 20).

A perita nomeada apresentou Laudo Preliminar de Constatação Prévia em 30 de março de 2026, verificando as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial. O laudo apontou pendências na documentação, especialmente quanto aos demonstrativos contábeis da Raminux referentes ao exercício de 2023 e alguns documentos complementares (Evento 31).

As requerentes apresentaram Emenda à Inicial em 6 de abril de 2026, atendendo às solicitações de esclarecimentos e documentos complementares formuladas pela administradora judicial, juntando certidões criminais do sócio administrador, certidão de protesto, demonstrações financeiras atualizadas e declaração sobre a composição do grupo societário (Evento 38).

A perita apresentou Laudo de Constatação Prévia complementado em 10 de abril de 2026, após diligências *in loco* realizadas na sede administrativa em São Paulo/SP e na planta industrial em Guajará-Mirim/RO, confirmando as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade da documentação apresentada (Evento 42).

Houve manifestação de credor, Carlos Borges Corrêa, em 14 de abril de 2026, arguindo preliminar de incompetência territorial e pedindo o indeferimento do processamento da recuperação judicial, alegando inviabilidade e fraude no pedido, com base em questões relativas ao arrendamento do imóvel onde funciona o frigorífico (Evento 44).

As requerentes apresentaram manifestação em 15 de abril de 2026, rebatendo as alegações do credor e demonstrando a regularidade e boa-fé do pleito recuperacional, requerendo o prosseguimento do feito com o deferimento do processamento (Evento 46).

Em 16 de abril de 2026, as requerentes informaram o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica pela concessionária e requereram a prorrogação da tutela de urgência ou, alternativamente, a imediata análise do pedido de deferimento do processamento (Evento 47).

Em decisão de 17 de abril de 2026, o juízo prorrogou a tutela de urgência pelo prazo de 15 dias, mantendo a proibição de cortes de serviços essenciais e a suspensão de ações e execuções contra as recuperandas (Evento 48).

As requerentes apresentaram petição em 28 de abril de 2026, reiterando a extrema urgência na análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, considerando que o prazo de prorrogação da tutela de urgência estava prestes a se exaurir (Evento 57).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

Houve nova manifestação do credor Carlos Borges Corrêa em 29 de abril de 2026, mencionando operação policial (Operação Rompere) que teria incidido sobre a propriedade arrendada, reiterando o pedido de indeferimento do processamento (Evento 58). O credor apresentou errata em 29 de abril de 2026, corrigindo referência de "ilegitimidade" para "incompetência" e reiterando os pedidos anteriores (Evento 59).

**Fundamento e decido.**

**1. Da Competência Territorial**

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência territorial arguida pelo credor Carlos Borges Corrêa (Evento 44). O *Art. 3º da Lei nº 11.101/2005* estabelece que é competente para homologar o plano de recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o "principal estabelecimento" não se confunde necessariamente com o local da maior planta fabril ou do maior volume de ativos físicos, mas sim com o centro vital das decisões estratégicas, administrativas e financeiras da sociedade empresária.

No caso em tela, restou demonstrado que a sede administrativa da RAMINUX situa-se na Avenida Paulista, nº 1765, São Paulo/SP, local onde são centralizadas as operações bancárias, a gestão de recursos humanos, o planejamento comercial e as decisões de diretoria. A existência de unidade produtiva em Guajará-Mirim/RO não desloca a competência, uma vez que o comando gerencial e o núcleo de interesses econômicos convergem para a Capital Paulista. Portanto, este juízo é o competente para o processamento do feito.

**2. Do Preenchimento dos Requisitos Legais e Constatação Prévia**

A análise do Laudo de Constatação Prévia (Evento 42), elaborado pela perita nomeada, confirma que as requerentes exercem atividade empresarial regular há mais de dois anos, atendendo ao requisito subjetivo do *Art. 48 da Lei nº 11.101/2005*. A documentação apresentada, após as emendas realizadas, preenche formalmente as exigências do *Art. 51* da referida lei.

A perícia constatou a existência de operação real, com manutenção de postos de trabalho e fluxo de atividades, ainda que sob severa crise financeira. As alegações de fraude ou inviabilidade trazidas por credores demandam dilação probatória e análise aprofundada durante o procedimento, não sendo óbice, neste momento de cognição sumária, ao deferimento do processamento, que visa justamente viabilizar a superação da crise.

**3. Da Consolidação Substancial**

Reconheço a consolidação substancial das devedoras, nos termos do *Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005*. A interconexão entre a RAMINUX e a HS FOODS é evidente, com confusão patrimonial e societária, além de dependência operacional mútua para a consecução



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

do objeto social do grupo. O processamento conjunto e a apresentação de plano unitário mostram-se adequados para a preservação da empresa e a satisfação coletiva dos credores.

Diante do exposto, e com fundamento na *Lei nº 11.101/2005*, DECIDO:

1. AFASTAR a preliminar de incompetência territorial arguida no Evento 44, fixando a competência deste juízo para o processamento da presente recuperação judicial.

2. DEFERIR O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de RAMINUX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e HS FOODS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

3. NOMEAR como Administradora Judicial a empresa GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., na pessoa de seu representante legal, mantendo-se a confiança depositada na profissional que realizou a constatação prévia. A AJ deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso em 48 horas.

Registra-se que a nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objetivo trabalho de constatações multidisciplinares na perícia que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial.

Ressalvados os valiosos posicionamentos em contrário, a atuação em perícia prévia daquele que poderá ser futuramente nomeado como administrador judicial em nada macula a diligência que foi determinada e não interfere indevidamente na análise do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal das recuperandas. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em AGC, acerca da viabilidade econômica da atividade.

E a objetividade empreendida pelo agora administrador judicial decorre de sua atuação ética e proficiente no mercado, como comumente experimentado nesta vara especializada por outros profissionais do ramo, o que proporciona a redução da *moral hazard* no ambiente do processo de recuperação judicial e, conseqüentemente, permite o aumento da confiança do mercado nas instituições jurídicas relacionadas à insolvência.

3.1. Deve o Administrador Judicial informar ao juízo a situação das empresas em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei nº 11.101/05.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

3.2. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

3.3. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

3.4. No mesmo prazo assinalado no item 2.1, deverá o Administrador Judicial apresentar sua proposta de honorários.

Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, os quais serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como a capacidade de pagamento da devedora.

3.5. Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 3.1, deverá o Administrador Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais. Os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

4. DETERMINAR, com fulcro no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei.

5. DETERMINAR, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores (inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência), na forma do art. 6º, II, da LREF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas, da suspensão, as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da Lei).

Também determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas à recuperação judicial e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, incisos I e III, da LREF).

As suspensões e a proibição perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei), excluindo-se o período concedido em tutela antecipada.

5. ORDENAR às recuperandas a apresentação mensal de contas (relatórios mensais de atividades), sob pena de destituição de seus administradores.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

6. FIXAR o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convolação em falência, conforme *Art. 53* da referida lei.

7. DETERMINAR a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a presente decisão, a relação nominal de credores e a advertência sobre os prazos para habilitação ou divergência (*Art. 52, §1º*).

8. DETERMINO que as recuperandas providenciem a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta.

Sem prejuízo, o Cartório deverá realizar a intimação eletrônica.

9. Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias.

8. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei nº 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato/arquivo editável, para a serventia complementar o referido documento com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas, certificando-se nos autos, para que procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de revogação.

Após o recolhimento das despesas, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.

9. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, somente por meio do e-mail a ser informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo à Justiça do Trabalho eventual fixação do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

valor a ser reservado.

10. Deverá o Administrador Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação no DJE.

11. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da LREF, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

10. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

11. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser requeridas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único, da Lei).

12. Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convocação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005, c/c arts. 5º e 6º do CPC).

13. Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA PEREZ JACOMINI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610008222750v3** e do código CRC **c29e9c43**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FERNANDA PEREZ JACOMINI  
Data e Hora: 30/04/2026, às 18:48:44

---

4038603-60.2026.8.26.0100

610008222750.V3